



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº05/2016

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA. Publique-se, providencie-se o contrato.

São Francisco/SE, 04 de Janeiro de 2016.

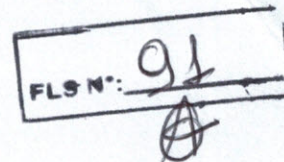
Manoel Vieira da Silva Filho
MANOEL VIEIRA DA SILVA FILHO
Prefeito Municipal

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 01 de 04 de janeiro de 2016, vem justificar a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA** via **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROCESSO Nº 03/2014**, que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO/SE** e a empresa **BARROSO & LIMA LTDA ME**, CNPJ sob nº 07.199.034/0001-04, estabelecida na Rua São Vicente, 551- Casa, Centro, Santana do São Francisco/SE, representado neste ato por seu Sócio Administrador o Sr. **MANOEL HUMBERTO GONZAGA LIMA**, brasileiro, casado, portador de RG sob nº 374.623 SSP/SE e CPF sob nº 111.606.245-34, pelas razões de fato e de direito a enumeradas:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar;

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Público em realizar a parte normativa do Sistema Municipal de Ensino, Conselhos Municipais e demais programas e ações inseridos na estrutura educacional municipal;

CONSIDERANDO, que apesar da legislação de direito financeiro pátrio, se reportar à Lei Federal nº 4.320/64, portanto, com quase quatro décadas de vigência, o nosso Município, pelas dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, não teve a oportunidade de organizar os seus serviços técnicos com próprio pessoal especializado, capaz de atender a demanda que ora se requer, seja pela falta de qualificação profissional, seja pela rápida evolução de informações e obrigatoriedade de atualização que se abate diariamente sobre a Administração Municipal, especificamente, na área Educacional, requerendo, destarte, a existência de uma eficiente consultoria técnica, e que atenda aos interesses da administração pública e transmita a segurança para a Municipalidade, através da confiabilidade operacional do profissional, assim, se vê



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

eficiente consultoria técnica, e que atenda aos interesses da administração pública e transmita a segurança para a Municipalidade, através da confiabilidade operacional do profissional, assim, se vê no currículo vitae, pela proposta de serviço e pelos relevantes serviços que vem prestando em nosso Estado.

CONSIDERANDO, que a empresa já foi contratada por outros municípios entre outras experiências, admitindo-se a inexigibilidade por atender o artigo 25, inciso II e § 1º da Lei de Licitação.

CONSIDERANDO, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.”

CONSIDERANDO, que os incisos I, III e IV, do Art. 13, da multicitada Lei, dispuseram sobre o que sejam serviços técnicos profissionais especializados, ao registrar:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I – estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos;*
- II ... omissis ...*
- III ... omissis ...*
- IV ... omissis ...*
- V ... omissis ...*
- VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- (...)*

CONSIDERANDO, o disposto no inciso II, do Art.25 da Lei nº 8.666/93, a seguir:



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

FLS N°: 99
A

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

... omissis ...

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

CONSIDERANDO, que a empresa **BARROSO & LIMA LTDA ME** preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa.

CONSIDERANDO, que a empresa supra mantém um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com esta Prefeitura.

CONSIDERANDO, os motivos acima elencados, que o profissional supra, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Lei Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, e que atende aos requisitos exigidos pela Lei de Licitação, conforme CURRICULO acostado. Observando, ainda, que em que pese às preditas curriculares, a Secretária de Educação teve o zelo de realizar pesquisa de preços, junto a outros profissionais do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, tendo a empresa **BARROSO & LIMA LTDA ME**, obtido preço inferior ao praticado por outros profissionais da área em exame.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São Francisco, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II e § 1º, em harmonia com o Art. 13, incisos I, III e IV, todos do Diploma Legal alhures referenciado.

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Francisco, para que, na hipótese de ratificação da mesma,



93

ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, para eficácia deste ato.

São Francisco/Se, 04 de Janeiro de 2016.

ANDRÉ LUIZ ANDRADE
Presidente da C.P.L.

ALSILENE NASCIMENTO SANTOS GONÇALVES
Secretária da C.P.L.

LAURO GOMES DOS SANTOS
Membro da C.P.L.